



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.847 - PB (2011/0243561-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A**
ADVOGADOS : **GABRIELA COUTINHO GOMES PONTES E OUTRO(S)**
: **RENATO DE BRITTO GONÇALVES**
: **RUANA RODRIGUES CÉSAR**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRACAS VIEIRA BANDEIRA**
ADVOGADO : **JAQUES RAMOS WANDERLEY**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal local, analisando a prova dos autos, concluiu que não ficou comprovada a entrega da mercadoria e, conseqüentemente, a obrigação de pagamento do valor da duplicata pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.847 - PB (2011/0243561-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A**
ADVOGADOS : **GABRIELA COUTINHO GOMES PONTES E OUTRO(S)**
: **RENATO DE BRITTO GONÇALVES**
: **RUANA RODRIGUES CÉSAR**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRACAS VIEIRA BANDEIRA**
ADVOGADO : **JAQUES RAMOS WANDERLEY**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 285/287).

Em suas razões (e-STJ fls. 290/308), a agravante alega que não busca o reexame de provas, mas a análise da violação dos arts. 13 da Lei n. 6.458/1977, 887 e 888 do CC/2002 e 1.102-A do CPC.

Sustenta, ainda, a recorrente (e-STJ fl. 295):

"Ora I. Julgadores, a inicial foi instruída com os documentos que deram origem ao título, o que por si basta para a procedência da medida.

Assim, não obstante a ausência de documento comprobatório da entrega e recebimento das mercadorias, tais documentos, por si só, são suficientes para produzir o efeito probatório exigido pela lei".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.847 - PB (2011/0243561-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A**
ADVOGADOS : **GABRIELA COUTINHO GOMES PONTES E OUTRO(S)**
: **RENATO DE BRITTO GONÇALVES**
: **RUANA RODRIGUES CÉSAR**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRACAS VIEIRA BANDEIRA**
ADVOGADO : **JAQUES RAMOS WANDERLEY**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal local, analisando a prova dos autos, concluiu que não ficou comprovada a entrega da mercadoria e, conseqüentemente, a obrigação de pagamento do valor da duplicata pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.847 - PB (2011/0243561-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
ADVOGADOS : GABRIELA COUTINHO GOMES PONTES E OUTRO(S)
RENATO DE BRITTO GONÇALVES
RUANA RODRIGUES CÉSAR
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS VIEIRA BANDEIRA
ADVOGADO : JAQUES RAMOS WANDERLEY

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 285/287):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF contra acórdão do TJPB.

Na origem, SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A. interpôs ação monitória contra MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA BANDEIRA, com amparo em notas promissórias e duplicatas, visando ao recebimento de um crédito no valor de R\$ 6.052,00 (seis mil e cinquenta e dois reais). A requerida opôs embargos monitórios.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, deixando de reconhecer a eficácia executiva ao mandado de pagamento, por não haver demonstração de existência real da dívida, por absoluta falta de prova (e-STJ fls. 154/161).

Interposta a apelação, o TJPB negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 195/201):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA DE DUPLICATAS SEM ACEITE, PROTESTO E NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA AUTORIZAR, APENAS, O AJUIZAMENTO DO LITÍGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA EFETIVA DAS MERCADORIAS. PROVA INDISPENSÁVEL AO ACOLHIMENTO DA DEMANDA. CPC, ART. 333, I. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A jurisprudência tem entendido que estando "a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitório". Todavia, não se pode confundir documentos essenciais à propositura da ação, com documentos essenciais ao acolhimento da pretensão do autor na ação monitória. Para o acolhimento do pedido de formação do título, faz-se necessária a demonstração da entrega das mercadorias à parte ré, comprovando, efetivamente, que a relação comercial se concretizou. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito vindicado.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 204/207).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega ofensa aos arts. 535 e 1.012-A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, 887 e 888 do CC/2002, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a duplicata sem aceite não inviabiliza a interposição da ação monitória e que houve comprovação - por meio de notas fiscais - da entrega de mercadorias.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 259).

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 274/276).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no que concerne à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar.

De fato, não há qualquer omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, embora não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide.

Quanto à violação do art. 1.102-A do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a duplicata, ainda que sem aceite, é prova hábil para instruir a ação monitória.

Entretanto, cabe esclarecer que o baixo formalismo da ação monitória tem por objetivo possibilitar ao julgador convicção a respeito da existência de um crédito - e não simplesmente a demonstração da adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, devendo ser analisado caso a caso.

A corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte precedente:

Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Transações comerciais informais entre empresa brasileira e sua sócia portuguesa. Ausência de elementos de prova a respeito da prestação de serviços supostamente realizada por esta. Análise do conceito de prova documental no âmbito da ação monitória.

- Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.

- Na presente hipótese, porém, a prova tida como fundamental pela recorrente foi afastada por motivo inerente ao documento e não ao procedimento; a questão não se vinculou à simplicidade da forma, mas à completa ausência de elementos indicadores da autenticidade ou mesmo da conexão do documento com a matéria colocada em juízo. No entendimento do TJ/RJ, tem-se apenas um papel indecifrável quanto ao seu conteúdo e à sua origem.

- Sendo possível repetir tal conclusão no ponto relativo ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se, em resumo, que embora exista uma questão jurídica subjacente, o ponto central não se vincula às discutidas características da ação monitória, mas às peculiaridades dos documentos apresentados.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009)

Nesse aspecto, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Entretanto, creio para o acolhimento do pedido de formação do título, faz-se necessária a demonstração da entrega das mercadorias à parte ré, comprovando, efetivamente, que a relação negocial se concretizou.

A simples emissão de duplicatas, ainda que protestadas e acompanhadas de notas fiscais, não faz prova da obrigação assumida pela parte adversa, já que todos esses documentos podem ser produzidos unilateralmente pelo emitente dos títulos. Neste particular, transcrevo julgados de outras Cortes de Justiça:

(...)

Assim, em se tratando de contrato de compra e venda, a emissão das duplicatas e o protesto são provas suficientes apenas para a admissibilidade da demanda monitória, cabendo ao autor, o ônus da prova de que o produto objeto do contrato foi efetivamente entregue, confirmando, assim, o cumprimento da obrigação que lhe cabia.

Vale dizer, somente com a prova de que cumpriu sua parte na avença é que nasce para o vendedor o direito de exigir do comprador o pagamento devido, o que pode culminar, em tese, com o acolhimento do pedido inicial. Diante do cenário exposto, penso que o recorrente não logrou demonstrar, por via da prova escrita prevista no art. 1.102.a, do Código de Processo Civil, o direito à formação do título pretendido.

Nesses termos, infirmar as conclusões do acórdão recorrido implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ, que dispõe:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

A recorrente não logrou demonstrar a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem concluiu, conforme se pode depreender de trecho acima transcrito, que não há provas da entrega da mercadoria pela agravante à agravada, o que impede que se constitua um título executivo pela via monitória. Afastar tal conclusão demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. OCORRÊNCIA.

REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura prequestionamento a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas ns.

211/STJ e 282/STF.

2. Analisar se os documentos anexados à petição inicial são hábeis a instruir a ação monitória demanda o revolvimento dos fatos e provas dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impossibilidade, por força da Súmula n. 7 desta Corte.
Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 925.316/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE, CONFERIDA AO RÉU, DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A teor da jurisprudência do STJ, na ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito.

2. Pela análise dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, o eg. Tribunal de origem entendeu que o réu se desincumbiu de seu ônus de provar a inexistência do débito. Alterar tal conclusão é inviável, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A agravante não atacou os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para considerar a possibilidade de perquirir a origem dos cheques. Aplicação da Súmula 283 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1143036/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 31/05/2012).

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0243561-5

AgRg no
REsp 1.286.847 / PB

Número Origem: 03020040005388001

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
ADVOGADO : GABRIELA COUTINHO GOMES PONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS VIEIRA BANDEIRA
ADVOGADO : JAQUES RAMOS WANDERLEY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
ADVOGADOS : RENATO DE BRITTO GONÇALVES
RUANA RODRIGUES CÉSAR
GABRIELA COUTINHO GOMES PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS VIEIRA BANDEIRA
ADVOGADO : JAQUES RAMOS WANDERLEY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.